



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2107940-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SOMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, é impetrado MM JUÍZA DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55323

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2107940-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

IPTE. : SOMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

IPDO. : MM. JUÍZA DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO

CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

**INTERESSADO. : INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO EMPRESARIAL
IBGEM**

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante que pretende atacar decisão que indeferiu a suspensão da execução e determinou penhora de créditos pertencentes à executada, ora interessada - Ato judicial impugnado passível de recurso próprio - Impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal - Súmula 267 do E. STF - Ausência de ilegalidade e/ou abuso de direito ou de poder - Segurança denegada, com fundamento no parágrafo 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/09.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Somed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. contra ato da MM. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Confissão de Dívida – prestação de serviços de consultoria tributária – R\$ 260.181,91 – junho/2023) que lhe foi ajuizada por Instituto Brasileiro de Gestão Empresarial IBGEM, indeferiu a suspensão da execução e determinou a penhora de créditos que a ora impetrante possua junto às Prefeituras de Apodi/RN, Pereiro/CE, Assú/RN e ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Acaraú/CE.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora indeferiu o pedido de suspensão da execução sob o argumento de que tal pleito já teria sido analisado e negado na ação de resolução contratual correlata. Contudo, diz que, naquela ação, não houve requerimento de suspensão da execução, mas sim pedido de declaração de nulidade do termo de confissão de dívida, com a realização de perícia grafotécnica no dia 22 de janeiro de 2025, contudo, ainda pendente de laudo. Aduz que a execução em curso tem por objeto título cuja validade está sob questionamento judicial, com

perícia grafotécnica pendente de conclusão. Nessa esteira, argumenta que seria descabida a determinação de penhora e, outrossim, que deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade ao devedor. Fundamenta, ademais, que a decisão que determinou a penhora não foi regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico. Pugna, assim, pelo deferimento de liminar para suspensão da decisão combatida e, ao final, seja concedida a ordem, para confirmar a liminar, e declarar a suspensão da execução até decisão final a ser proferida nos autos do processo n.º 025381-47.2024.8.26.0100.

Como cediço, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF/88, art. 5º, LXIX).

Não é admissível, todavia, a sua propositura com a pretensão de substituir recurso próprio existente para a impugnação do ato decisório, pois à parte não é dado escolher através de qual recurso pretende impugnar decisão judicial.

Na espécie, os atos coatores mencionados são o indeferimento de pedido de suspensão da execução e o deferimento de penhora, que possuem recurso próprio para a respectiva irresignação.

Além disso, ao tomar conhecimento da decisão, que diz não ter sido publicada, deveria ter se insurgido pela via adequada prevista na legislação processual cível para a defesa de suas alegações, mencionando tal fato de forma a atestar a tempestividade de sua insurgência.

A propósito, a teor do disposto na Súmula 267, do STF, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Dessa forma, cabe o indeferimento da inicial do mandado de segurança, já que enquadrável a hipótese na regra do art. 5º, da Lei nº 12.016/09, cujo mandamento legal engloba as disposições do revogado art. 8º, da Lei nº 1.533/51, que dispunha que: “A inicial será desde logo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferida, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns requisitos desta lei”.

Pelo exposto, sendo o impetrante carecedor da ação, denego a segurança, com fundamento no parágrafo 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/09.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora